Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 79/2020

PROCESSO RC Nº 4-75.2016.6.08.0024 - CLASSE 31 - GUARAPARI - ES - (PROT Nº 3.527/2016)

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL
Recorrente: Rogério Inácio Menezes Junior
Advogado Dativo: Dra. Maria Helena Napoleão
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA.
REVISOR: JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

EMENTA:
RECURSO CRIMINAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA (ART. 289 DO CE) – DELITO CARACTERIZADO, PROVAS SUFICIENTES DE SEU COMPARECIMENTO AO CARTÓRIO ELEITORAL, PENA DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE MULTA – REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – PARCIAL PROVIMENTO.
1. Conforme jurisprudência do c. TSE, "por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento" (RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 060057294 - RECIFE – PE, Acórdão de 20/11/2018, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 04/12/2018). Além disso, a leitura do dispositivo "evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico)" (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3158 – Goiânia/GO, Acórdão de 03/09/2019, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 03/10/2019, Página 32/33).
2. O recorrente admite que "usou de documentos falsos para se esquivar de mandado de prisão oriundo do Estado de São Paulo". Portanto, o dolo é evidente.
3. Embora o exame grafotécnico realizado no requerimento de alistamento eleitoral (RAE) e no protocolo de entrega do título (PET) não tenha sido conclusivo (fls. 268/293 – Vol. 2), a confissão no auto de prisão em flagrante, a assinatura no título de eleitor e o número do documento registrado no RAE comprovam que o recorrente esteve no cartório eleitoral para fazer o seu título.
4. Segundo entendimento do c. STJ, a pena de multa deve ser estabelecida de forma proporcional à pena privativa de liberdade (AgRg no REsp 1821536/MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0178288-4, Relator Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 06/08/2019, DJe 13/08/2019).
5. Levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, o juízo a quo aumentou em 1/6 (um sexto) a pena-base privativa de liberdade – de 1 (um) ano e 6 (seis) meses para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Todavia, não utilizou a mesma fração de cálculo para fixar a multa, que passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias-multa.
6. Em respeito à proporcionalidade, conforme orientação do c. STJ, considerando a fração de cálculo que aumentou a pena privativa de liberdade (1/6), a pena-base de multa deve passar de 10 (dez) dias-multa para 12 (doze) dias-multa.
7. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, não há no caso concreto circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a determinação para o regime fechado. Em face da reincidência, alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.
8. Recurso criminal parcialmente provido.

Vistos etc.
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 24 de setembro de 2020.

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass.
COSAP - SJ

PROCESSO Nº 4-75.2016.6.08.0024 – CLASSE 31
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/9

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **recurso criminal** interposto por **Rogério Inácio Menezes Junior** contra a sentença proferida pelo juízo da 24ª Zona Eleitoral (fls. 323/326 – Vol. 2), que **julgou procedente** a ação penal por inscrição eleitoral fraudulenta, art. 289 do Código Eleitoral, **condenando-o à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, com regime inicial fechado,** e ao **pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, **a razão de 1/30 do salário mínimo**, e, ainda, **decretou sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos**, nos termos do art. 1º, I, alínea "e", item "4", da Lei Complementar nº 64/90[1].

O recorrente alega que: a) a culpa não foi plenamente comprovada; b) não compareceu no cartório eleitoral para requerer o título de eleitor, pois o recebeu de outrem; c) a aquisição da inscrição não tinha finalidade eleitoral, tanto que sequer chegou a utilizar o título para votar. Alternativamente pugna pelo provimento parcial do recurso para substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, bem como a isenção do pagamento da multa; ou pela alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto e a fixação da multa em seu patamar mínimo (fls. 339/349 – Vol. 2).

Requer, ainda, a dispensa do pagamento das custas processuais.

---

1 Lei Complementar 64/90
Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

Nas contrarrazões recursais, o Ministério Público da 24ª Zona Eleitoral requer a manutenção da sentença impugnada (fls. 352/355 – Vol. 2).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento, ante a ausência de subsistência das alegações do recorrente (fls. 360/373 – Vol. 2).

É o relatório.

À douta revisão.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, o cerne do recurso consiste em verificar se restou configurado ilícito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral[2], ante a alegação do recorrente de que não cometeu crime eleitoral.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que a tese do recorrente não se sustenta, motivo pelo qual pugna pela manutenção da sentença (fls. 360/373 – Vol. 2).

Conforme jurisprudência do TSE, ***"por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento"***[3]. Além disso, a leitura do dispositivo ***"evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico)"***[4].

---

2 Código Eleitoral
Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:
Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

3 RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERESSE RECURSAL. SUBSISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ALISTAMENTO ELEITORAL. REVISÃO BIOMÉTRICA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. [...] 3. Por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento. [...] (RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 060057294 - RECIFE – PE, Acórdão de 20/11/2018, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 04/12/2018)

4 ? AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃ FRAUDULENTA DE ELEITOR. INADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO. [...] 3. Na espécie, o TRE/GO assentou comprovadas a autoria e a materialidade do crime do art. 289 do Código Eleitoral pelo acervo probatório dos autos, em especial pelo interrogatório do acusado, que confessou ter falsificado dados de terceiros para obter títulos eleitorais e auferir crédito em instituição financeira. Alterar tal conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass.
COSAP - SJ

No caso dos autos, embora o exame grafotécnico realizado no requerimento de alistamento eleitoral (RAE) e no protocolo de entrega do título (PET) não tenha sido conclusivo (fls. 268/293 – Vol. 2), **a declaração** no auto de prisão em flagrante (fl. 24 – anexo), **a assinatura no título de eleitor** (fl. 23 - apenso) **e o número do documento registrado no RAE** (fl. 297 – Vol. 2) **comprovam que o recorrente esteve no cartório eleitoral para fazer o seu título**. Explico.

O recorrente foi preso em 2015, em cumprimento do mandado de prisão expedido pela Vara de Execuções Penais de São Paulo – MP nº 7000630-55.2012.8.26.0344.0001, de 13/01/13, TJ/SP (fl. 14 – anexo). Na ocasião foi encontrado com vários documentos em nome de Rogério Viana Tavares, quais sejam: carteira de identidade, carteira de motorista e título de eleitor.

No interrogatório do auto de prisão em flagrante, questionado sobre os documentos em nome de Rogério Viana Tavares, o recorrente disse *"pelo fato de estar condenado em São Paulo,* ***comprou a identidade com esse nome por R$ 4.000,00 e com esse documento, tirou os demais****"* (fl. 24 – anexo).

Cumpre destacar que **a declaração prestada pelo recorrente no auto de prisão em flagrante foi confirmada pelos policiais que realizaram a prisão dele**, Vitor Pereira De Nadai e Daniel Esteves Kim, conforme testemunho abaixo transcrito (fls. 15 e 16 – anexo):

[...] QUE questionaram ao preso ROGÉRIO o motivo de usar documento falso, quando ele respondeu que estava "pedido" (com mandado de prisão em aberto) e já havia ficado muitos anos de sua vida preso; QUE ROGÉRIO disse também **que pagou R$ 4000,00 para obter a identidade e CPF falsos e que, de posse de tais documentos, obteve CNH e Título de Eleitor**; [...]

Por sua vez, no interrogatório conduzido pelo Juiz Eleitoral, o recorrente disse que comprou a carteira de identidade, o CPF e o título de eleitor e, com a carteira de identidade tirou a carteira de motorista (fl. 164 – Vol. 1).

Embora os interrogatórios sejam controversos, há uma informação inconteste, **a assinatura aposta na carteira de motorista é do recorrente**, conforme reconhecido por ele nas duas declarações. Essa informação é relevante na medida em que **a assinatura constante no título encontrado com o recorrente** (fl. 23 – apenso) **é idêntica à assinatura constante na carteira de identidade** (fl. 118 – Vol. 1) **e na carteira de motorista** (fl. 24 – apenso) **apreendidas** no momento de sua prisão, logo, **os três documentos foram assinados pelo recorrente**.

Como cediço, **para efetivação da inscrição eleitoral, o RAE, o PET e o título eleitoral são assinados pelo eleitor na presença do servidor do cartório eleitoral** após a coleta dos dados informados pelo eleitor.

---

nesta instância pela Súmula nº 24/TSE. 4. **A leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico), tal como reconhecido no acórdão recorrido**. [...] (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3158 – Goiânia/GO, Acórdão de 03/09/2019, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 03/10/2019, Página 32/33)

Logo, **se o título tem a assinatura do recorrente, ela foi aposta, necessariamente, diante do servidor que o atendeu no cartório eleitoral**.

Além disso, **o número da carteira de identidade** (RG nº 3.732.192 – SPTC/ES) **e do CPF** (nº 159.639.457-98) **registrado no RAE** (fl. 297 – Vol. 2) **correspondem aos números constantes na carteira de identidade falsa apreendida com o recorrente** (fl. 118 – Vol. 1).

O dolo também é evidente, já que nas razões do recurso o recorrente admite que usou documentos falsos para se livrar da ordem de prisão emanada da Justiça de São Paulo.

Configurado o delito, sem dúvida quanto à materialidade e à autoria, bem como sem causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, passo, então, a analisar os questionamentos do recorrente quanto às sanções aplicadas.

Transcrevo abaixo, os fundamentos para a dosimetria da pena aplicada pelo juízo da 24ª Zona Eleitoral (fls. 325-v/326 – Vol. 2):

[...]

Passo à dosimetria da pena.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; revela possuir maus antecedentes, conforme se nota de condenação oriunda da 3ª Vara Criminal do Juízo de Cariacica pelo cometimento dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, inc. V, ambos da Lei nº 11.343/06; não existem dados suficientes para se aferir sua conduta social e personalidade; o motivo já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar e a conseqüência é própria do delito, não havendo comportamento de vítima a valorar.

A vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão) com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP (reincidência), identificada esta na prática pelo Réu do crime aqui em apuração em data posterior ao trânsito em julgado de sentença que o condenou por crime anterior (fls. 14), verifico que a última prepondera sobre a primeira, conforme prevê o art. 67 do CP, razão pela qual agravo a pena em 03 (três) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo.

Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fica o Réu condenado definitivamente a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo.

Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito por se tratar de Réu reincidente (CP, art. 44, II).

Em vista do quanto disposto pelo art. 33, § 2º, do CP, a par da reincidência do apenado, somada à existência de circunstância judicial desfavorável (o que afasta a aplicação da Súmula 260, do STJ), o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado.

Em atenção, ainda, ao que dispõe o art. 1º, I, alínea "e", item "4", da LC nº 64/1990, decreto – como sanção política extrapenal – a inelegibilidade do Réu pelo prazo de 08 (oito) anos, cuja fluência terá início após o cumprimento da pena.

Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade por inexistirem motivos, no presente momento, para a decretação de sua prisão preventiva (STJ-5º Turma, HC nº 66382/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 352).

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

[...]

Com relação ao pedido de **isenção da multa, deixo a decisão a cargo do Juízo de Execução Penal**.

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

No que tange à pena de multa, segundo entendimento do c. STJ[5], **deve ser estabelecida de forma proporcional à pena privativa de liberdade**.

No caso concreto, conforme decisão acima transcrita, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, o juízo *a quo* aumentou em 1/6 (um sexto) a pena-base privativa de liberdade – de 1 (um) ano e 6 (seis) meses para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Todavia, não utilizou a mesma fração de cálculo para fixar a multa, que passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias-multa.

Desse modo, em respeito à proporcionalidade, conforme orientação do STJ, **a quantidade de dias-multa fixada deve ser reformada**. Considerando a fração de cálculo que aumentou a pena privativa de liberdade (1/6), **a pena-base de multa deve passar de 10 (dez) dias-multa para 12 (doze) dias-multa**.

A razão unitária da multa – 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo – foi fixada em atenção à situação econômica do acusado, razão pela qual não merece reparos.

No que diz respeito ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, conforme bem pontuado pelo juízo *a quo*, não é possível porque o recorrente é reincidente (art. 44, II do Código Penal[6]).

Entretanto, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, **não observo no caso concreto circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a determinação para o regime fechado**. Dessa forma, **em face da reincidência, modifico o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto**.

No que tange ao pedido de dispensa das **custas processuais**, **não são cobradas na Justiça Eleitoral**.

---

5 ? AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. *"O Superior Tribunal de Justiça - STJ, após afirmar que a quantidade de dias-multa deveria obedecer aos critérios dispostos no art. 59 do Código Penal, passou a definir que* ***a pena de multa deveria ser estabelecida de forma proporcional à privativa de liberdade imposta, obedecendo ao sistema trifásico*** *(art. 68 do Código Penal)."* (REsp 1756117/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1821536/MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0178288-4, Relator Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

6 Código Penal

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, **ALTERO** o valor da multa de 30 (trinta) para 12 (doze) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; **MODIFICO** o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade do regime fechado para o semiaberto; **MANTENHO** os demais termos da sentença.

É como voto.

*

VOTO

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (REVISOR):-

Senhor Presidente: Versam os presentes autos de recurso criminal interposto por ROGÉRIO INÁCIO MENEZES JUNIOR em face da sentença de fls. 313/316, proferida pelo MM. Juiz Da 24ª Zona Eleitoral, que julgando procedente a ação penal o condenou a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, com fundamento nas sanções prescritas no artigo 289, da Lei nº 4.735/65 (Código Eleitoral). Ainda, o declarou inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos, após o cumprimento da pena, com fulcro no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 04, da Lei Complementar nº 64/1990.

Narra a denúncia (fls. 02/02-verso) que o Recorrente teria falsificado diversos documentos de identificação em nome de Rogério Viana Tavares, dentre eles o título eleitoral. Consta, ainda, que o Recorrente utilizou o título eleitoral falsificado para participar das eleições como eleitor, consoante demonstra o extrato do c. TSE, à fl.03, estando o Réu incurso nas sanções do artigo 348, do Código Eleitoral.

O MM. Juiz Eleitoral ao considerar que os fatos narrados na denúncia não se subsumiram ao tipo penal descrito no artigo 348, do CE – falsificação material do título eleitoral - , mas sim à realização de inscrição eleitoral fraudulenta e obtenção de título de eleitor, procedeu à alteração da definição jurídica dada a conduta praticada pelo Réu para adequá-la ao tipo penal descrito no artigo 289, do Código Eleitoral, com fulcro no artigo 383, do Código de Processo Penal.

O Recorrente, em suas razões recursais (fls. 339/349), argumenta que a) não há comprovação de que o Recorrente tenha realizado os procedimentos necessários ao alistamento eleitoral; b) o título eleitoral fora adquirido de terceiro; c) não há qualquer prova nos autos que a aquisição do titulo tinha finalidade eleitoral; d) a única finalidade em apresentar documentos falsos era se esquivar de um mandado de prisão expedido no Estado de São Paulo; e e) não sendo comprovado o elemento subjetivo do tipo, a conduta deve ser considerada atípica. Ao final, requer a absolvição do Recorrente. Subsidiariamente, requer o provimento parcial do recurso para que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direito e a isenção da pena de multa. Caso superadas, pugna pela alteração do regime inicial para o aberto e a fixação de multa em seu patamar mínimo legal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É a síntese necessária.

Inicialmente, farei breves considerações acerca do crime descrito no artigo 289, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

O tipo penal prescrito no artigo 289, do Código Eleitoral[7] tem por objeto jurídico a

7 Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

higidez do alistamento eleitoral.

Em seu aspecto objetivo, descreve a conduta de inscrever-se fraudulentamente eleitor.

"[...] O crime do artigo 289 do Código Eleitoral é qualificado como crime de mão própria, na medida em que somente pode ser praticado pelo eleitor. Assim sendo, não admite a coautoria, mas é possível a participação. [...] (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 571991, Acórdão, Relator (a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 25/03/2015, Página 37)

Nas lições de José Jairo Gomes[8], a participação na forma de indução é prevista como crime autônomo no subsequente art. 290. Entretanto, é possível a participação material, como ocorre, por exemplo, na hipótese que o partícipe colabora com o agente fornecendo-lhe informações, instruções, documentos, ou o conduz ao Cartório Eleitoral.

O crime se consuma com o simples requerimento de inscrição realizado de modo fraudulento.[9] Rodrigo Lopes Zílio ensina que o crime resta consumado quando o eleitor insere os dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral (RAE) firmando sua assinatura, sendo que o momento posterior – quando o funcionário da Justiça Eleitoral alimenta os dados no cadastro e o Juiz defere o pedido – não tem o condão de alterar a perfectibilização do delito.[10]

O tipo penal, em seu aspecto subjetivo, não exige intenção específica de agir. Nesse sentido, recentemente, decidiu o c. TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **CRIME ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR.** [...]. **DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE**. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4**. A leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico)**, tal como reconhecido no acórdão recorrido.

[...]

(TSE. Agravo de Instrumento nº 3158, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcísio Vieira

---

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

8 GOMES, José Jairo. Crimes e Processo Penal Eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 37

9 "[...] 3. Por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento.[...]"
(TSE. Recurso em Habeas Corpus nº 060057294, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018)

10 ZILIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais. Salvador. Ed. JusPodivm. Pg. 97

De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 03/10/2019, Página 32/33)

Feitas tais considerações, nos cumpre averiguar se a conduta descrita no tipo penal se subsumiu a conduta realizada pelo ora Recorrente.

Penso que não. Explico.

Por oportuno, esclareço que a denúncia teve por base o inquérito policial nº 0001801-63.2015.4.02.5001 (em anexo) cuja cópia foi encaminhada a esta Justiça Especializada em cumprimento à decisão judicial exarada pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal *(fls. 67/70)* que se declarou incompetente para processar e julgar a contrafação de título eleitoral, tipificado no artigo 348, Código Eleitoral.

O referido IP foi instaurado a partir do auto de prisão em flagrante do ora Recorrente quando resistiu, em agosto de 2015, na cidade de Anchieta/ES, ao cumprimento do mandado de prisão expedido pela Vara de Execuções Penais do Estado de São Paulo. Na ocasião, foram apreendidos vários documentos falsos em nome de ROGERIO VIANA TAVARES que estavam na posse do Réu, dentre eles, o título eleitoral cuja cópia está acostada aos autos à fl. 23.

No interrogatório realizado nas dependências da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal o Réu declarou que comprou a identidade com o nome de Rogério Viana Tavares por R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e com esse documento, tirou os demais *(fl. 105/106).*

Os condutores Daniel Esteves Kim e Vitor Pereira De Nadai - agentes da policia federal – ouvidos como testemunhas, em sede policial, por sua vez, declararam que o Réu disse que pagou R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para obter a identidade e CPF falsos e que de posse de tais documentos, obteve o CNH e titulo de eleitor *(fls. 107/110).*

As provas do inquérito não são submetidas ao contraditório, de modo que precisam ser corroboradas em juízo a fim de legitimar a prolação de decreto condenatório.

Sobre a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou *"[...] I - "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF n° 366).[...]"* (STJ. HC 124.438/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/08/2009)

Nessa perspectiva, a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo[11], o que penso não ter existido no caso concreto.

Verifico que, em juízo *(mídia – fl.164)*, o Recorrente negou a afirmação feita em sede policial. Na ocasião, declarou que era foragido no Estado de São Paulo e que ao chegar neste Estado comprou a carteira de identidade, o CPF e o título de eleitor. E a partir desses documentos conseguiu retirar a Carteira Nacional de Habilitação.

Na oportunidade, ainda, não reconheceu como sua a rubrica assinada no Requerimento de Alistamento Eleitoral acostado aos autos às fls. 297/297-verso.

O agente da policia federal Daniel Esteves Kim, única testemunha ouvida em Juízo *(mídia – fl. 237*), em nada contribuiu para o deslinde da questão, uma vez que, tão somente, afirmou que após a abordagem do Recorrente, foram encontrados vários documentos falsificados, não se recordando se dentre esses documentos estava o título de eleitor. Posteriormente, no

11 (STJ. AgRg no HC n. 385.358/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 17/10/2017).

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

entanto, afirmou que os documentos que foram apreendidos na data da abordagem constam do auto de prisão.

A perícia grafotécnica que recaiu sobre o Requerimento de Alistamento Eleitoral e Protocolo de Entrega do Título de Eleitor não foi conclusiva para estabelecer a autoria ou não como sendo do Réu, consoante se atesta do laudo acostado aos autos às fls. 268/277.

Registro, ainda, que, da análise da documentação acostada aos autos, é possível inferir que a carteira de identidade utilizada para a obtenção do alistamento eleitoral acostada à fl. 118 *(cópia)*, não é idêntica à carteira de identidade que estava na posse do Réu no momento de sua apreensão, consoante se atesta do documento colacionado à fl. 23 *(IP 2-08)*, quer seja pela foto de identificação, quer seja pela data de sua expedição.

Embora haja semelhança nas assinaturas das identidades, não posso afirmar indene de dúvidas que o Réu tenha sido o autor do alistamento eleitoral, **a uma** por que a má qualidade da foto constante na identidade de fl. 118 não nos permite afirmar ser a do Réu, **a duas** por que a ausência do título eleitoral emitido e, em tese, assinado no dia 23.07.2013, nos impossibilita, sem análise técnica, de afirmar que partiram de um mesmo punho escrito as assinaturas apostas no RAE *(fl. 297),* no Protocolo de Entrega *(fl. 297-verso)* e no Título Eleitoral *(cópia – fl. 23 do IP 2-08)*.

Diante das peculiaridades do caso concreto faço a seguinte indagação: Posso afirmar, sem uma análise técnica, que o título eleitoral colacionado à fl. 23 do IP 2-08 - frisa-se cópia -, é o que foi emitido no dia 23.07.2013? Penso que não.

Ante a ausência do título eleitoral (original) que sequer foi localizado para fim de realização de perícia grafotécnica, mas a partir das provas realizadas sobre o crivo do contraditório e da conclusão da perícia realizada sobre o RAE a autoria delitiva não restou evidenciada, de forma indubitável, a ponto de justificar uma condenação.

Com efeito, não pode a decisão condenatória valer-se de meras conjecturas baseadas em indício frágeis não confirmadas em juízo, razão pela qual faz necessário aplicar o princípio do *"in dubio pro reo"*, insculpido no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

Feitas tais considerações, **conheço do presente recurso e, no mérito, dou provimento**, para ABSOLVER o Réu das imputações que lhe foram feitas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-
Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

*

DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

PROCESSO Nº 4-75.2016.6.08.0024 – CLASSE 31 – (Continuação do julgamento)
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/8

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Senhor Presidente: Adoto, por oportuno, Relatório constante do voto do eminente Revisor, a fim de relembrar aos Membros o conteúdo dos julgamentos já foram proferidos até o momento.

"*Versam os presentes autos de recurso criminal interposto por ROGÉRIO INÁCIO MENEZES JUNIOR em face da sentença de fls. 313/316, proferida pelo MM. Juiz Da 24ª Zona Eleitoral, que julgando procedente a ação penal o condenou a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, com fundamento nas sanções prescritas no artigo 289, da Lei nº 4.735/65 (Código Eleitoral). Ainda, o declarou inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos, após o cumprimento da pena, com fulcro no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 04, da Lei Complementar nº 64/1990.*

Narra a denúncia (fls. 02/02-verso) que o Recorrente teria falsificado diversos documentos de identificação em nome de Rogério Viana Tavares, dentre eles o título eleitoral. Consta, ainda, que o Recorrente utilizou o título eleitoral falsificado para participar das eleições como eleitor, consoante demonstra o extrato do c. TSE, à fl.03, estando o Réu incurso nas sanções do artigo 348, do Código Eleitoral.

O MM. Juiz Eleitoral ao considerar que os fatos narrados na denúncia não se subsumiram ao tipo penal descrito no artigo 348, do CE – falsificação material do título eleitoral -, mas sim à realização de inscrição eleitoral fraudulenta e obtenção de título de eleitor, procedeu à alteração da definição jurídica dada a conduta praticada pelo Réu para adequá-la ao tipo penal descrito no artigo 289, do Código Eleitoral, com fulcro no artigo 383, do Código de Processo Penal.

O Recorrente, em suas razões recursais (fls. 339/349), argumenta que a) não há comprovação de que o Recorrente tenha realizado os procedimentos necessários ao alistamento eleitoral; b) o título eleitoral fora adquirido de terceiro; c) não há qualquer prova nos autos que a aquisição do titulo tinha finalidade eleitoral; d) a única finalidade em apresentar documentos falsos era se esquivar de um mandado de prisão expedido no Estado de São Paulo; e e) não sendo comprovado o elemento subjetivo do tipo, a conduta deve ser considerada atípica. Ao final, requer a absolvição do Recorrente. Subsidiariamente, requer o provimento parcial do recurso para que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direito e a isenção da pena de multa. Caso superadas, pugna pela alteração do regime inicial para o aberto e a fixação de multa em seu patamar mínimo legal."

A questão aqui versada diz respeito ao crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, o qual, segundo a doutrina, é de natureza formal e se consuma no momento em que o agente comparece ao cartório e ali promove a sua inscrição fraudulenta. Não há a necessidade de um especial fim de agir, uma intenção, uma vontade de fraudar o processo eleitoral. Assim, a simples inscrição feita de maneira a inserir dados falsos, é capaz de fazer atrair a incidência do tipo penal em comento.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **CRIME ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR**. INADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. **DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE**. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO.

[...] 3. Na espécie, o TRE/GO assentou comprovadas a autoria e a materialidade do crime do art. 289 do Código Eleitoral pelo acervo probatório dos autos, em especial pelo interrogatório do acusado, que confessou ter falsificado dados de terceiros para obter títulos eleitorais e auferir crédito em instituição financeira. Alterar tal conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula nº 24/TSE.

4. A leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que **o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico)**, tal como reconhecido no acórdão recorrido.

[...]. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3158, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 03/10/2019, Página 32/33)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERESSE RECURSAL. SUBSISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ALISTAMENTO ELEITORAL. REVISÃO BIOMÉTRICA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. Subsiste o interesse no julgamento do recurso em habeas corpus que visa trancar a ação penal, ainda que, no caso concreto, tenha sido decretada a suspensão condicional do processo em virtude da aceitação do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que o inadimplemento das exigências impostas pode ensejar a retomada do regular trâmite do feito.

2. O trancamento de ação penal por meio da via estreita do habeas corpus somente

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

é possível quando, de plano, se constate ilegalidade ou teratologia capaz de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que reclamaria hipóteses manifestas e quase induvidosas de atipicidade da conduta descrita na denúncia, de ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva ou, ainda, de causa extintiva da punibilidade. Precedentes do TSE e do STF.

3. **Por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento**.

4. In casu, a recorrente diligenciou, de modo voluntário, perante a 149ª Zona Eleitoral do Município de Recife/PE, o requerimento de duas operações de revisão biométrica em títulos eleitorais que supostamente lhe pertenciam. Para tanto, apresentou dois documentos de identidade com numerações distintas, porém com idêntico padrão de impressões digitais, o que foi confirmado mediante perícia papiloscópica nos prontuários a eles correspondentes.

[...] 7. A expressão "inscrever-se", contida na norma incriminadora descrita no art. 289 do CE, é gênero do qual são espécies as demais modalidades de alistamento eleitoral. Precedente do TSE.8. Segundo orientação perfilhada em julgado deste Tribunal, **o bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a higidez do cadastro eleitoral, razão pela qual o fato típico é passível de se concretizar não apenas por ocasião da inscrição eleitoral originária, mas também nas operações dela derivadas, tais como a de revisão e a de transferência de domicílio, as quais têm por escopo a atualização dos dados contidos no registro geral de eleitores**. 9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

10. Determinação de providências: comunicado à Secretaria Pública.

(Recurso em Habeas Corpus nº 060057294, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018)

RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. PROVAS PRODUZIDAS QUE DEMONSTRARAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil. Não é necessário residir no local para se configurar a ligação com o município, sendo suficiente a demonstração de laços políticos, econômicos, sociais ou familiares.

2. No entanto, tal flexibilidade não pode ser usada a favor daqueles que não preencham os requisitos para tanto, de modo a comprometer a regularidade e legitimidade do pleito, bem como a higidez e a confiabilidade do cadastro de eleitores.

3. No caso, não trouxe o réu nenhuma prova que demonstrasse o mínimo do vínculo que teria com Seropédica. Ao invés disso, juntou documentos produzidos unilateralmente ou com datas posteriores ao seu pedido de transferência, narrou histórias não condizentes com a

realidade e inverossímeis, além de ter procurado desqualificar o senhor que se encontrava na residência que ele alegava ser a sua, atribuindo-lhe eventual embriaguez. Por outro lado, os depoimentos da testemunhas e as demais provas juntadas aos autos comprovam que ele não morava no endereço declarado no RAE, na época em que se dirigiu ao cartório.

4. **O crime do art. 289 do Código Eleitoral é de natureza formal e se consuma no momento em que o agente comparece ao cartório e ali promove a sua inscrição fraudulenta. Não há a necessidade de um especial fim de agir, uma intenção, uma vontade de fraudar o processo eleitoral. Nesse sentido, a simples inscrição feita de maneira a inserir dados falsos, dentre os quais o endereço, é capaz de fazer atrair a incidência do tipo penal em comento**.

RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

(TRE/RJ, RECURSO CRIMINAL n 278, ACÓRDÃO de 07/05/2018, Relator CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 096, Data 10/05/2018, Página 14/20)

Citando a doutrina, cito a seguir os ensinamentos da eminente doutrinadora Suzana de Camargo Gomes:

"A conduta típica se concretiza no momento em que dolosamente são apresentados os dados fraudulentos, visando à obtenção da inscrição. Tem-se, portanto, que o crime em consideração consuma-se, independentemente da obtenção de resultado. Trata-se de crime formal. Assim, não se apresenta necessário para a caracterização do delito que tenha o agente obtido a sua inclusão no corpo eleitoral, sendo suficiente tenha declarado dados fraudulentos de relevância para a efetivação do alistamento ou que tenha instruído o pedido de inscrição com documentos material ou intelectualmente falsos. (...) A obtenção da qualidade de eleitor de determinada circunscrição territorial, o exercício do voto ou a obtenção de registro de candidatura constitui exaurimento do crime, não tendo relevância para a configuração do tipo. (...) O momento consumativo do crime está na efetivação da inscrição, tendo por base os dados fraudulentos, enganosos, posto que nesse momento já se apresenta ocorrente a violação ao bem jurídico resguardado pelo tipo penal. e que está consubstanciado na proteção que deve ser conferida aos serviços de inscrição eleitoral, dado que da lisura desses atos depende a formação do cadastro geral dos eleitores de uma determinada circunscrição. (...) O elemento subjetivo do tipo, no caso, consiste no dolo genérico, decorrente da vontade livre e consciente de inscrever-se mediante o emprego de meios astuciosos e fraudulentos. (...) A exigência de dolo específico para a figura em comento não encontra sustentação legal, posto que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral não impõe deva a inscrição fraudulenta ser realizada para um fim específico, não havendo sequer a menção de que seja levada a efeito para obtenção de alguma vantagem eleitoral para si ou para outrem, pelo que assiste razão à corrente doutrinária e jurisprudencial que entende ser indispensável, simplesmente, a presença do dolo genérico nessa hipótese." (GOMES, Suzana Camargo. Crimes Eleitora& 3g ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, pp. 104-120).

Esclarecida a natureza do crime eleitoral acima descrito, passo à análise relativa à conduta e se a mesma se subsume aos atos praticados pelo Recorrente.

A defesa alega que "*não há nos autos nenhuma comprovação de que o próprio apelante teria comparecido ao TRE/ES para a realização dos procedimentos necessários ao seu alistamento eleitoral*", pois "*é fato que esse falso título fora adquirido de terceiro estranho ao processo*" (fls. 342/343).

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

De início, importa destacar que, segundo pontuado pelo culto Relator e por mim constatado, embora os interrogatórios sejam controversos, há uma informação indubitável, qual seja, **a assinatura aposta na carteira de motorista é do recorrente**, conforme reconhecido por ele nas duas declarações. Tal informação é muito importante, na medida em que **a assinatura constante no título encontrado com o recorrente** (fl. 23 – apenso) **é idêntica à assinatura constante na carteira de identidade** (fl. 118 – Vol. 1) **e na carteira de motorista** (fl. 24 – apenso) **apreendidas** no momento de sua prisão, logo, **os três documentos foram assinados pelo recorrente**.

O falso título foi encontrado na posse do recorrente, sendo certo que o próprio réu admitiu a falsidade do documento (ou seja, sua ilicitude). Mas apresenta versões inverossímeis e contraditórias de que teria adquirido os documentos de terceiros. A versão dada em sede policial (fl. 18 do IPL) foi no sentido de que o réu somente teria comprado o seu RG (identidade) por 4.000 reais em São Paulo (onde já possui diversas condenações por receptação, roubo e furto como o próprio admite) e, a partir daí, ele próprio teria obtido tanto a CNH, quanto o título de eleitor.

Posteriormente, em juízo (DVD juntado à fl. 164), afirmou que teria comprado toda a documentação de uma só vez (RG, CPF e título de eleitor) em Linhares, procedente de uma quadrilha que fabricava documentos falsos, no entanto não forneceu nenhum nome e endereço de quem lhe teria vendido, nem justifica o fato de que, sendo morador de Jardinópolis/SP (fl. 161 verso), teria sido preso em Anchieta/ES e comprado documentos falsos em Linhares. Ou seja, o relato dos fatos não apresenta concatenação, nem razoabilidade, não merecendo, a meu ver, ser considerado.

O próprio recorrente admitiu em seu depoimento policial ter ele mesmo obtido seu título de eleitor, a partir da falsificação de seu RG (carteira de identidade), sendo a versão acima completamente insubsistente. Ademais, pelo fato de o ato de "inscrição" (alistamento) na Justiça Eleitoral ser personalíssimo, como a própria defesa admite, somente poderia ter sido feito o alistamento mediante a presença física do eleitor no Cartório Eleitoral, o qual entrega o protocolo de entrega do título e o próprio título diretamente ao eleitor.

Vejamos à fl. 117 o requerimento de alistamento eleitoral (ERA) feito pelo réu. O servidor Nilson José Ferreira atesta o comparecimento do réu em cartório, informando ainda que "*atesto o correto preenchimento do requerimento e que o requerente comprovou sua identidade*". Ora, considerando que o documento apresentado pelo réu foi o seu RG falsificado (em nome de Rogério Viana Tavares), a única forma de o servidor atestar a comprovação da identidade, **que não sabe ser falsa**, é a comparação entre a pessoa que está à sua frente e a fotografia estampada no documento apresentado, razão pela qual a lei exige o comparecimento pessoal. E isso foi feito.

Observa-se que a foto do réu no RG apresentado à Justiça Eleitoral (fl. 118) corresponde à mesma pessoa presa (fls. 25 e 44 do IPL). Assim, constata-se que a pessoa que o servidor da Justiça Eleitoral atendeu - que compareceu pessoalmente ao cartório Eleitoral de Guarapari – é a mesma pessoa do RG apresentado a ele. Portanto, apesar da negativa de comparecimento do réu na versão apresentada em juízo, verifica-se que isso não corresponde às provas dos autos.

No tocante à alegação da inconclusividade do laudo grafotécnico, o qual não teria comprovado que a assinatura aposta no título falso é do apelante, reputo pertinente transcrever trecho do parecer do Procurador Regional Eleitoral, com o qual coaduno na integralidade:

"Inicialmente, cumpre observar que o laudo pericial não se presta, por si só, para determinar a autoria ou não do delito. Sequer obriga o Juízo a segui-lo, obviamente tendo o magistrado que motivar a sua decisão. O laudo deve ser confrontado com as demais provas a fim de se ter o mosaico permita a reconstrução processual que forneça a situação de maior probabilidade de o fato ter ocorrido.

No caso dos autos, pode ser verificado pelos parágrafos anteriores a total compatibilidade dos elementos dos autos com a imputação pela qual o réu foi condenado (alistamento eleitoral fraudulento). E o laudo pericial, ao contrário de colocar qualquer dúvida acerca da autoria do delito, é mais um elemento que corrobora a conclusão de que o réu efetivamente esteve no cartório eleitoral a fim de proceder a seu alistamento eleitoral.

Analisando-se o laudo pericial "grafotécnico em documentos" 6007/2018 (fls. 268/277), verifica-se que foi elaborado a partir do confronto entre as cópias digitalizadas do requerimento de alistamento eleitoral e o protocolo de entrega do título eleitoral (fls. 271/273). A metodologia utilizada foi a do "Método Grafocinético".

A perícia efetivamente constatou convergências entre as duas assinaturas. Conforme descrito no laudo, foram constatadas ao menos duas "convergências gráficas sutis entre os lançamentos questionados" (fls. 275/276), evidenciando a alta probabilidade de o réu ter assinado ambos documentos. Nas palavras da Perita Oficial criminal (fl. 275):

'...considerando os característicos gráficos, a Perita constatou algumas convergências gráficas sutis entre os lançamentos questionados e os padrões'.

A única razão de o laudo não ter sido enfático foi o de que a metodologia utilizada (Método Grafocinético) exige, por razões intrínsecas ao próprio método, que a quantidade de material a ser analisado seja maior.

Desta forma, **o laudo pericial não "lançou mais dúvidas sobre a autoria do crime", como escrito pelo réu, e sim, em que pese não poder ser conclusivo por si só, devido à metodologia adotada, corroborou o entendimento de que o réu efetivamente assinou ambos os documentos**. As convergências encontradas somente não levaram à situação pericial chamada de "positiva" (situação em que um laudo afirma terem os caracteres partidos do mesmo punho), pois formalmente havia uma necessidade de mais material a ser analisado e o constante do protocolo de entrega do título eleitoral era bem reduzido, conforme se pode verificar à f. 273.

[...]

Ou seja, **não é que não haja convergências. Mas sim que a metodologia empregada exige elementos em quantidade e qualidade maiores. Situação diferente seria se só houvesse divergências entre as assinaturas ou que o laudo afirmasse categoricamente não haver convergências entre as assinaturas, situação em que poderia, hipoteticamente, haver a exclusão da autoria do réu**. Não foi o caso dos autos." (grifei)

Portanto, não há que se falar em meras conjecturas baseadas em indícios frágeis não confirmadas em juízo. Não há espaço aqui para se aplicar o princípio do *"in dubio pro reo"*, haja vista que há provas conclusivas.

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

Sendo assim, rogando vênias à divergência, voto com o Relator, no sentido de **conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, para, reformando a sentença, **ALTERAR** o valor da multa de 30 (trinta) para 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e **MODIFICAR** o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade do regime fechado para o semiaberto, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

*

VOTOS

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Senhor Presidente: Os apontamentos feitos pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice na data de hoje se alinham mais com a minha tese. Eu me recordo bem do voto do eminente Relator, bem como do voto divergente, mas, neste caso específico, acompanho o eminente Relator, até mesmo em razão dos esclarecimentos prestados pelo Dr. Rodrigo nesta oportunidade.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Sr. Presidente: Ouvi com muita atenção o voto do eminente Relator e fiz algumas anotações.

No caso concreto, entendo que a questão está estampada pelos elementos carreados aos autos e por outros elencados pelo eminente Relator e agora também pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice no seu fundamentado voto.

Por tais elementos, destaco a sequência dos atos fraudulentos, bem como a circunstância que se dá nos fatos, na forma como o recorrente, realmente, incorreu no crime do artigo nº 350 do Código Eleitoral. A sentença deve ser mantida, razão pela qual, pedindo vênias ao voto divergente do Dr. Adriano Athayde Coutinho, eu acompanho o voto do eminente Relator, dando parcial provimento ao recurso.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-

Sr. Presidente: Peço vênia à divergência e acompanho o voto do eminente Relator.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.
Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.
Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.
cds